



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

DA FREGUESIA DE CARVIÇAIS



Aprovado, por unanimidade, na reunião ordinária da Junta de Freguesia no dia 11 de Dezembro de 2014.
Aprovado, por _____, na reunião da Assembleia de Freguesia no dia 30 de Dezembro de 2014.



Preâmbulo

A entidade responsável pela administração dos Cemitérios da Freguesia é a Junta de Freguesia, artigo 2.º, alínea m) do Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro.

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao *direito mortuário*, introduzindo mudanças profundas e que consignam importantes alterações legais.

Regia até então, o Decreto 48770, de 18 de Dezembro de 1968.

A Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro veio estabelecer o novo quadro de competências, bem como o regime jurídico das autarquias locais.

Por este fato torna-se importante adequar as práticas correntemente em vigor ao regime legal estabelecido nos acima citados diplomas, bem como ajustá-las à realidade dos Cemitérios da Freguesia de Carviçais.

É assim de vital importância estabelecer critérios objetivos e suportados por Regulamento adequado, que definam: o modo de organização e funcionamento dos cemitérios; as normas que regerão a inumação, exumação e trasladação de cadáveres; as regras, direitos e deveres dos concessionários de jazigos e sepulturas.

Nestes termos e no uso da autoridade conferida pela alíneas h) e gg) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, é apresentado o Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Carviçais.

O Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Carviçais; foi aprovado em Reunião de Junta de Freguesia em 11 de Dezembro de 2014; e, foi aprovado em Assembleia de Freguesia em 30 de Dezembro de 2014.



CAPITULO I

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

1. Os cemitérios de Carviçais (Espírito Santo), Macieirinha e Martim Tirado destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área territorial da Freguesia de Carviçais.
2. Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios da Freguesia, quando for caso disso e observadas as disposições legais, regulamentares e a Tabela de Taxas e emolumentos:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se encontrem recenseados nesta Freguesia;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 2.º

1. Os Cemitérios da Freguesia funcionam todos os dias, das 9 horas às 18 horas.
2. Os cadáveres que derem entrada nos Cemitérios fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvos casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.
3. O horário de funcionamento dos Cemitérios da Freguesia poderá ser alterado por necessidade e conveniência de serviço, bastando para o efeito a aprovação da Junta de Freguesia, e a publicação e afixação de Editais.

Artigo 3.º

Afetos ao funcionamento normal dos Cemitérios, haverá serviços de receção e de inumação de cadáveres e serviços de registos e expediente geral.

Artigo 4.º

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do Encarregado do Cemitério ou do seu substituto legal, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos Gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como



fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas em vigor nos Cemitérios, constantes neste Regulamento.

Artigo 5.º

Os serviços administrativos, registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta, onde existirão, para o efeito, livros ou outros suportes de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPITULO II **Disposições Gerais**

Artigo 6.º

Definições

Para efeito do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia – a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde – Delegado Regional de Saúde, Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária – Juiz de Instrução e Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais das suas competências;
- d) Inumação – a colocação do cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- e) Exumação – abertura de sepultura, local de consumpção aeróbica ou caixão metálico onde se encontra inumado o cadáver;
- f) Trasladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumadas, cremadas ou colocados em ossários;
- g) Cremação – a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- h) Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem determinados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas – o resto do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto.

Artigo 7.º

Legitimidade



1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:
 - a) Testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) Cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. A prática destes atos, pode também ser a requerimento de pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 8.º **Competência**

A autorização de inumação, exumação, e trasladação deve ser requerida à Junta de Freguesia, através de documento dirigido ao Presidente da Junta.

Artigo 9.º **Proibições**

No recinto do Cemitério é expressamente proibido:

1. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de qualquer animal;
3. Colher flores ou danificar plantas ou árvores, desde que estas não coloquem em perigo ou risco as condições de bom funcionamento do Cemitério, que nestes casos carecerão sempre de avaliação e autorização por parte da Junta de Freguesia;
4. Transitar fora das vias de acesso que separam as sepulturas;
5. Plantar árvores que não se destinem exclusivamente à ornamentação paisagística e embelezamento, nomeadamente árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
6. Danificar jazigos, sepulturas funerárias e quaisquer outros objetos;
7. Realizar manifestações de carácter político;
8. A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas;



9. Deitar para o chão papéis, plantas, detritos ou outras matérias que possam conspurcar;
10. Não é permitida às Funerárias a utilização das suas viaturas dentro do Cemitério, sendo a título excecional autorizada a sua permanência junto às Capelas Mortuárias.

CAPITULO III

Das Inumações, Exumações e Trasladações

Secção I

Inumação

Artigo 10.º

1. As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.
2. Nenhum cadáver pode ser inumado e encerrado em caixão metálico antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
3. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais será lançada a quantidade necessária de cal, conforme se trate de caixões de madeira ou zinco. Nos caixões que contenham corpos de crianças será lançada a porção de cal julgada suficiente e adequada.
4. Um Cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 7.º, em setenta e duas horas;
 - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal, em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
 - c) Se tiver havido autópsia-legal ou clínica, em quarenta e oito horas após o termo da mesma.
5. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão metálico ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.
6. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.
7. A inumação e consumpção aeróbia de cadáveres obedecem às regras a definir por Portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 11.º



Assentos, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, ou encerrado em caixão metálico sem que tenha sido elaborado o respetivo assento ou ato de declaração de óbito, ou emitido o boletim óbito.
2. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente:
 - a) Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da Junta expedirá guia modelo aprovada cujo original será entregue ao interessado.
 - b) Não se efetuará a inumação sem que o encarregado do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere a alínea anterior.
3. À Junta de Freguesia compete o arquivamento do respetivo boletim e do processo em si:
 - a) O documento referido na alínea b) do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.
 - b) Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que este seja devidamente legalizada.
 - c) Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

Artigo 12.º

Abertura de caixão metálico

1. É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeito de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.
 - b) Para efeito de cremação de cadáver ou ossadas.
2. O disposto nas alíneas anteriores do nº. 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumações antes de 1 de Março de 1999.

Artigo 13.º



Inumações em Jazigos

1. A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:
 - a) O cadáver deve estar em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
 - b) Dentro do caixão deverão ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos de gases no seu interior.
2. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente:
 - a) Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista anteriormente, a Junta ordená-la à, correndo as despesas por conta dos interessados.
 - b) Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-ão noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 14.º

Das inumações em sepultura

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 15.º

As sepulturas terão, em, planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento: 2,00 m

Largura: 0,65 m

Profundidade: 1,60 m

Para crianças:

Comprimento: 1,00 m

Largura: 0,55 m

Profundidade: 1,00 m



Artigo 16.º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, com a área para o máximo de sepulturas previstas em cada.

Único. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferior a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 17.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumações por cinco anos, findos os quais se poderá proceder à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

Artigo 18.º

1. Nas sepulturas perpétuas e temporárias só é permitida a inumação em caixões de madeira ou de Zinco.
2. Nas sepulturas temporárias é proibida a utilização de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
3. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação, decorrido o prazo legal de cinco anos.

Secção II

Exumação

Artigo 19.º

Prazos:

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou, jazigo térreo antes de decorridos cinco anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.



Artigo 20.º

1. Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia convida os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo de 15 dias, quando à data em que aquele terá lugar e sobre o destino das ossadas.
3. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas e enterradas no próprio coval a profundidade superior às previstas no artigo 15.º.

Secção III Trasladações

Artigo 21.º

Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitérios de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

Único. Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

Artigo 22.º

Compete à Junta de Freguesia proceder à comunicação para efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código de Registo Civil, se houver lugar a trasladação para fora dos Cemitérios da Freguesia de Carviçais.

CAPITULO IV Da concessão de terrenos

Secção I Processo

Artigo 23.º

A requerimento dos interessados poderá a Junta de Freguesia emitir Alvarás de concessão de terrenos no cemitério, para sepulturas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

Único. O requerimento deve ser dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 24.º

A deliberação será tomada no prazo de 30 dias, após o que a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem, no prazo de oito dias a contar da data da notificação, no cemitério fim de proceder à escolha do terreno, sob pena de se considerar a deliberação tomada sem efeito.

Artigo 25.º

1. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigo é de 10 dias, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma, taxa e emissão de alvará.
2. A título excecional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Tesouraria da Junta de Freguesia, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos dez dias seguintes á referida inumação.
3. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo 27.º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.
4. Em caso de necessidade, excecionalmente, poderá o pagamento ser efetuado em prestações, de harmonia com a interpretação e decisão da Junta de Freguesia.

Artigo 26.º

A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 10 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

Único. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do (s) concessionário (s) e as suas moradas, referências do jazigo ou sepultura perpétua respetivos, nele devemos mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

Secção II

Direitos e deveres dos concessionários

Artigo 27.º

A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 23.º, devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia.



Artigo 28.º

As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

1. Sendo vários os concessionários, a autorização poderão ser dados por aquele que estiver de posse do título.
2. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

Artigo 29.º

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo Presidente da Junta de Freguesia, encarregado do cemitério e duas testemunhas, nomeadas para o efeito.

Artigo 30.º

Aplicar-se à uma coima de 1.000,00 € ao concessionário que receber quaisquer importância pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo, ou sepultura perpétua, que venha a chegar ao conhecimento da Junta de Freguesia.

Artigo 31.º

1. Os concessionários não poderão transmitir os seus direitos, quer a título oneroso ou gratuito (doação), sem a prévia autorização da Junta de Freguesia, que poderá exercer o seu direito de opção.
2. O concessionário adquirente pagará à Junta de Freguesia o valor previsto na Tabela de Emolumentos e Taxas à data de transmissão prevista no número anterior.

CAPITULO V

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 32.º

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superior a dez anos, nem se apresentem



a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais de expansão nacional ou regional e fixados nos lugares de estilo.

2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 33.º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 35.º, e procedendo deliberação da Junta de Freguesia, o Presidente da Junta fará declaração de prescrição do jazigo à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 34.º

Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

1. A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico com curso superior.
2. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 35.º

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou da declaração de prescrição, respectivamente.

Artigo 36.º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.



CAPITULO VI

Das construções funerárias – obras

Artigo 37.º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificações de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico responsável e dirigido ao Presidente da Junta.

Único. Será dispensada de intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 38.º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, etc.

Único. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 39.º

Os jazigos, particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento: 2,00 m

Largura: 0,75 m

Altura: 0,55 m

- a) Nos jazigos capela não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também dispor-se em subterrâneos.
- b) Na parte subterrânea dos jazigos capela exigir-se-ão condições especiais de construção, tendente a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 40.º

1. As sepulturas perpétuas quando revestidos em cantaria, terá esta que ter a espessura máxima de 0,10 m.
2. Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projecto.



Artigo 41.º

1. Nos jazigos e sepulturas perpétuas devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 37.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no ponto anterior pode a Junta de Freguesia ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.
5. Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Junta de Freguesia ou nos serviços do cemitério a morada actual, bem com possível mudança, será relevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o ponto 2.

Artigo 42.º

Os objetos abandonados e recuperados de Campas do Geral, Sepulturas Perpétuas, Jazigos ou Jazigos Capelas reverterem a favor da Junta de Freguesia.

Artigo 43.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II

Sinais funerários e embelezamento de Jazigos ou Sepulturas

Artigo 44.º

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou, que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 45.º



É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 46.º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da junta de Freguesia e à orientação e fiscalização da mesma.

Artigo 47.º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retiradas sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

Artigo 48.º

Não podem sair do cemitério aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 49.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Junta.

Artigo 50.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigo ou sepulturas perpétuas são aquelas que a Assembleia de Freguesia aprovar sob proposta da Junta de Freguesia.

Único. As taxas serão actualizadas sempre que a Junta de Freguesia o entenda, sob proposta apresentada e aprovada na Assembleia de Freguesia.

Artigo 51.º

Todos os actos previstos no Regulamento só poderão ser praticados com autorização expressa da Junta de Freguesia, sem prejuízos das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 52.º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas sanções especiais, serão punidas com a coima de 100,00 € a 200,00 €.

Artigo 53.º

A tentativa e a negligência são puníveis.



Artigo 54.º

Na eventualidade de omissões do presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto:

- a) No Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
- b) No Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- c) No Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

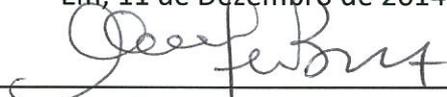
Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua aprovação em Assembleia de Freguesia, e após publicação em Edital a afixar no edifício da Sede da Junta de Freguesia.

Órgão Executivo (Junta de Freguesia)

Em, 11 de Dezembro de 2014.







Órgão Deliberativo (Assembleia-Geral)

Em, 30 de Dezembro de 2014.



